



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	91170-2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ADEMIR BARROS DOS SANTOS
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	RENATO MARCAL DE MENDONCA
NÚMERO DA O.S.	330/2018

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.....	2
1.1. Ingresso no serviço público.....	2
1.2. Idade.....	3
2. CONCLUSÃO.....	4



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ao Sr. ADEMIR BARROS DOS SANTOS, no cargo de AGENTE FISCAL EST DEF AGRO FLOR I L9070, classe/nível "D-11", lotado no INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABA/MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura



mais remota dentre as ininterruptas até 16 de dezembro de 1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 3º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de Março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em 01/10/1987, época anterior a 16/12/1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

1.2. Idade

Será considerado para o requisito mínimo de idade 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher.

Conforme os documentos pessoais do requerente a data de nascimento foi em 23/09/1958, contando com a idade de 59 anos na data da publicação do ato concessório.

1) Irregularidade

O tempo de serviço averbado de 2 anos, 10 meses e 20 dias, tendo por comprovante a Certidão de Tempo Escolar apresentada, às fls. 16, do Documento nº 16801/2018, não atende aos preceitos da Resolução de Consulta nº 47/2011, abaixo transcrita:

Resolução de Consulta nº 47/2011 (DOE, 07/07/2011). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aluno-aprendiz. Consideração do tempo para fins de aposentadoria. Possibilidade, desde que atendidos requisitos comprobatórios.

É possível a contagem de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escolas técnicas profissionalizantes, até 16 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

1. Certidão de Tempo de Serviço expedida pela referida escola comprovando labor remunerado. A simples percepção de benefícios como alimentação, alojamento, uniformes e material escolar à conta do orçamento público é insuficiente para comprovar o vínculo e a remuneração; e,
2. A certidão deverá ser emitida à luz de documentos que comprovem os períodos nos quais o ex-aluno laborou no atendimento de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino e deve restringir-se aos períodos em que houve trabalho remunerado, excluindo as férias escolares, salvo se efetivamente comprovada a existência de trabalho nesse período.

Assim sendo, o interessado não cumpriu o requisito previsto no artigo 3º, inciso III, da Emenda



Constitucional nº 47, de 05/07/2005. LA06.

Dispositivo Normativo:

Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Aplicação de multa em face da concessão ilegal do benefício (artigo 4º, § 2º, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010); - LA06*

1.2) *Denegar o registro do Ato Administrativo 21.575/2017. - LA06*

2. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do artigo 139 da Resolução nº 14/2007, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base no artigo 256, § 2º do Regimento Interno e no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que NOTIFIQUE o Sr.:

RONALDO ROSA TAVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/05/2015 a 31/12/2018

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Aplicação de multa em face da concessão ilegal do benefício (artigo 4º, § 2º, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010); - Tópico - 1.2. Idade*

1.2) *Denegar o registro do Ato Administrativo 21.575/2017. - Tópico - 1.2. Idade*

Em Cuiabá-MT, 19 de Fevereiro de 2018.

RENATO MARCAL DE MENDONÇA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA